



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

**Mem. nº:** 03/2024

**De:** Coordenadoria de Análise de Processos do Estado (CAPE)

**Para:** Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE)

**Data:** 23/01/2024

**Referência:** Expediente n. 163/2023, da CADEL, protocolizado sob o n. **459202/2023**, por meio do qual comunica à Unidade Técnica deste Tribunal o monitoramento determinado na Auditoria n. 965795, acerca da execução de obras públicas no município de Além Paraíba; Expediente n. 64/2023, da DFME; Expediente n. 17/2023, da CAOSE; Expediente n. 72/2023, da DFME; Expediente n. 286/2023, da SCE; Memorando n. 123/2023, da DCEE; Memorando n. 19/2023, da CAPE; Memorando n. 151/2023, da DCEE; Expediente n. 363/2023, da SCE; Ofícios n. 14781 e 14786/2023, da Presidência; Ofício SES/GAB-AG-PROC n. 623/2023, protocolizado sob o n. **9000998700/2023**, por meio do qual a SES-MG responde ao Ofício n. 14786/2023 e apresenta informações e documentos; Expediente n. 2777/2023, da Presidência; Memorando n. 248/2023, da DCEE; Ofício n. 152/2023, da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Além Paraíba, protocolizado sob o n. **605802/2023**, por meio do qual o município responde ao Ofício n. 14781/2023 e apresenta informações e documentos.

Senhor Diretor em exercício,

Cuida-se de documentação decorrente de determinação de monitoramento exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal no bojo da **Auditoria n. 965795**, em 11/02/2020. No acórdão em questão, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 05/03/2020 e transitado em julgado em 03/05/2023 (após a apreciação dos Recursos Ordinários n. 1084699 e 1084700), deliberou-se por ***“determinar que a diretoria técnica monitore a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, nos termos do art. 291, II, parágrafo único do RITCEMG”*** (grifou-se).

Por meio de seu Expediente n. 163/2023, de 10/05/2023 (arquivos cód. 3180894 e 3180895), a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) comunicou à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) a determinação em apreço. Em 24/05/2023, a DCEM retornou a documentação à CADEL, sem, contudo, manifestar-se nos autos. Em seguida, a CADEL juntou novo Expediente n. 163/2023, remetendo a documentação à Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais – DFME (arquivo cód. 3199291).

Recebida a documentação da DFME (arquivo cód. 3199899), a **Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (CAOSE)** registrou em sua manifestação (arquivo cód. 3223031) que, além da determinação de monitoramento das obras, o acórdão em comento consignou recomendações ao atual Secretário de Estado de Saúde, para que repassasse ao município de Além Paraíba os valores remanescentes e, ao atual Prefeito Municipal, para que envidasse esforços para garantir o recebimento do montante, visando à conclusão das obras. Nesse sentido, previamente à realização do monitoramento

determinado (sobre a execução das obras), seria necessário verificar o repasse de valores em questão.

A esse respeito, a CAOSE apurou, por meio do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, que o Convênio n. 9016648/2013<sup>1</sup> – firmado entre a SES-MG e o município de Além Paraíba, tendo como objeto a transferência de recursos para a construção do Hospital Regional – expirou em dezembro de 2019, sendo que o último repasse de recursos ocorreu em 2014. Nesse contexto, entendeu-se que o monitoramento determinado não poderia ser realizado naquele momento com relação ao Hospital Regional, uma vez que (i) o repasse recomendado não foi efetivado e (ii) a obra está paralisada, sem previsão para sua retomada ou conclusão. A CAOSE não se manifestou sobre a obra da UBS da Jaqueira.

Acerca da recomendação direcionada à SES-MG, a CAOSE salientou que a decisão proferida no bojo da Auditoria n. 965795 não estabeleceu obrigação de fazer para a referida Secretaria ou a ela assinalou qualquer prazo, circunstâncias que, à luz dos normativos de regência do monitoramento<sup>2</sup>, obstarão a realização da ação de fiscalização em questão. Contudo, mesmo diante da ausência de estabelecimento de prazo para o atendimento à recomendação, a realização do monitoramento poderia ser possível, excepcionalmente, caso houvesse expressa indicação acerca da forma ou do momento de sua ocorrência, podendo ser realizado em processos de fiscalização futuros.

Nesse contexto, a CAOSE alertou, entretanto, para a necessidade de se observar a capacidade operacional deste Tribunal de Contas, em especial de seu corpo técnico, à luz do entendimento assentado no Monitoramento n. 1048966<sup>3</sup>. Assim, a CAOSE concluiu que *“não é possível, no momento, a realização de uma ação de controle com o objetivo de monitorar a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba, que se encontra paralisada e sem previsão de recursos para sua retomada”* e se colocou à disposição caso a DFME entenda, no futuro, pela necessidade de adoção de alguma ação de controle, na hipótese de retomada das obras.

<sup>1</sup> Em sua manifestação, a CAOSE fez referência ao Convênio n. 9116648/2013 (*sic*), tendo essa numeração sido adotada nas manifestações seguintes da SCE e da DCEE. Contudo, a partir de consulta ao [Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais](#), observa-se que a numeração correta do referido convênio é 9016648/2013, a qual, portanto, será adotada no presente expediente. Registra-se, por oportuno, que o Convênio n. 9016648/2013 (dados do Portal da Transparência do Estado) corresponde ao Convênio n. 2218/2013 (citado no acórdão da Auditoria n. 965795).

<sup>2</sup> Considerando a ausência de ato normativo próprio do TCEMG disciplinando o monitoramento, a CAOSE recorreu a normativos do TCU, a exemplo da Resolução n. 315/2020 e da Portaria n. SEGECEX n. 27/2009.

<sup>3</sup> “4. A efetividade do controle, no que se refere ao monitoramento de determinações e recomendações, depende da aferição de deliberações cujo conteúdo é monitorável, considerando-se a capacidade operacional deste Tribunal de Contas. 5. A edição de determinações em quantidade superior ao necessário ou à capacidade operacional de monitoramento compromete a tempestividade e a efetividade do controle. 6. Tratando-se de recomendações não monitoráveis, considera-se cumprido o objetivo do processo com a sua expedição das recomendações, operando-se a extinção do processo neste particular, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno” (Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio. Data da sessão: 14/08/2019. Publicação no DOC: 25/09/2019. Trânsito em julgado: 08/11/2019).

Remetida a documentação à Superintendência de Controle Externo – SCE (arquivo cód. 3223459), esta se pronunciou por meio de sua Assessoria de Métodos e Suporte à Fiscalização, que encaminhou a presente documentação à Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE), “*para prestar informações acerca da execução do Convênio n. 9116648/2013 (sic) e indicar possíveis ações de controle*” (arquivo cód. 3259328). Em seguida, a documentação em referência foi recebida nesta Coordenadoria, para avaliação da situação do referido convênio e indicação de eventuais ações de controle cabíveis diante da decisão proferida na Auditoria n. 965795 (arquivo cód. 3259783).

Em sua **manifestação anterior** (arquivo cód. 3283623), este órgão técnico salientou, inicialmente, que o tópico 2.1.1 do acórdão da Auditoria n. 965795 cuidou do Convênio n. 2220/2013 e da obra referente à UBS da Jaqueira, enquanto o tópico 2.1.2 abordou o Convênio n. 2218/2013 (Convênio n. 9016648/2013) e a construção do Hospital Regional de Além Paraíba. Adicionalmente, registrou-se que, embora houvesse sido determinada a intimação do atual Secretário de Estado da Saúde e do atual Prefeito de Além Paraíba para tomarem conhecimento da decisão e, naturalmente, das recomendações a eles direcionadas (item VII do acórdão), não se verificara a realização dessa intimação. Ademais, observou-se que, apesar das relevantes considerações tecidas pela CAOSE acerca do Convênio n. 9016648/2013 e da construção do Hospital Regional de Além Paraíba, a competente unidade deixou de manifestar-se sobre o Convênio n. 2220/2013 e a construção da UBS da Jaqueira, obra cuja execução, conforme determinado no acórdão, também seria objeto do monitoramento a ser realizado. Assim, embora as manifestações subsequentes da SCE e da DCEE tenham se voltado – em decorrência do exame realizado pela CAOSE – apenas para o Convênio n. 9016648/2013 e a construção do Hospital Regional de Além Paraíba, este órgão técnico entendeu, em sua manifestação anterior, que a presente documentação deveria se voltar, em igual medida, também para o Convênio n. 2220/2013 e a construção da UBS da Jaqueira.

Assentadas essas premissas, não foram localizadas informações acerca do Convênio n. 9016648/2013 além daquelas previamente obtidas pela CAOSE junto ao [Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais](#), não tendo sido localizados processos ou documentos relacionados à matéria no SGAP. Com relação ao Convênio n. 2220/2013 e à construção da UBS da Jaqueira, além de não terem sido localizadas informações nos sistemas desta Corte, tampouco se identificou qualquer registro no Portal da Transparência do Estado acerca do convênio em apreço, registrando-se, por oportuno, que os [dashboards do Sistema de Gestão de Convênios e Parcerias \(SIGCON Saída\)](#) reúnem dados somente a partir de 2014.

Nesse sentido, considerando, sobretudo, (i) a manifestação da CAOSE sobre o monitoramento determinado na Auditoria n. 965795, (ii) a necessidade de exame também do Convênio n. 2220/2013 e da

obra da UBS da Jaqueira e (iii) a ausência de informações a respeito dos convênios nos sistemas deste Tribunal e nas bases de informação do Estado de Minas Gerais, **sugeriu-se a intimação do atual Secretário de Estado da Saúde e do atual Prefeito Municipal de Além Paraíba** para se manifestarem acerca do acórdão da Auditoria n. 965795, das recomendações que lhes foram direcionadas na ocasião e, especialmente, da atual situação dos convênios e dos repasses referentes à construção do Hospital Regional de Além Paraíba e da UBS da Jaqueira. Naquela ocasião, este órgão técnico pontuou que os gestores indicados deveriam apresentar informações detalhadas (e a respectiva documentação comprobatória) quanto ao atual estágio do Convênio n. 2218/2013 (Siafi n. 9016648) e do Convênio n. 2220/2013, dos repasses – pactuados, realizados e/ou pendentes – e das obras do Hospital Regional de Além Paraíba e da UBS da Jaqueira, bem como previsões orçamentárias, eventuais cronogramas existentes e outras ações de planejamento e gestão quanto aos convênios, aos repasses, aos gastos e à execução das obras do Hospital Regional e da UBS. Finalmente, sugeriu-se que fosse remetida aos gestores cópia do acórdão da Auditoria n. 965795.

Com a concordância da competente DCEE (arquivo cód. 3284853), a SCE solicitou à Presidência que fossem oficiados o atual Secretário de Estado de Saúde e o atual Prefeito Municipal de Além Paraíba para que informassem a esta Corte a real situação dos convênios e dos respectivos repasses e apresentassem, se pertinentes, os cronogramas eventualmente existentes e outras ações de planejamento e gestão quanto aos convênios, a seus aditivos, aos repasses, aos gastos e às obras (arquivo cód. 3299300). Em seguida, os Ofícios n. 14781 e 14786/2023 foram enviados, respectivamente, ao Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, Prefeito Municipal de Além Paraíba, e ao Sr. Fábio Baccheretti Vitor, Secretário Estadual de Saúde (arquivos cód. 3310788 e 3310789). Registra-se que não foi remetida aos gestores cópia do acórdão da Auditoria n. 965795.

Em resposta ao Ofício n. 14786/2023, a SES-MG manifestou-se por meio do Ofício SES/GAB-AG-PROC n. 623/2023, protocolizado nesta Corte sob o n. **9000998700/2023**. Por meio desse ofício (arquivo cód. 3331656), a Assessoria de Gabinete da SES-MG remeteu o Memorando SES/DCP n. 170/2023, proveniente da Diretoria de Prestação de Contas da pasta e chancelado pelo Subsecretário de Gestão e Finanças por meio do Memorando SES/SUBSILS n. 904/2023. Em seu Memorando n. 170/2023, a Diretoria de Prestação de Contas da SES-MG informou que o Convênio n. 2218/2013 (referente à construção do Hospital Regional de Além Paraíba) teve sua prestação de contas aprovada conforme nota de lançamento contábil n. 72129710, enquanto o Convênio n. 2220/2013 (referente à construção da UBS da Jaqueira) foi rescindido, tendo o recurso repassado sido integralmente devolvido, conforme nota de lançamento contábil n. 72129711. Após o oferecimento de resposta por parte da SES-MG, a Presidência

encaminhou a presente documentação à DCEE (arquivo cód. 3465494<sup>4</sup>), que, finalmente, remeteu-a a esta Coordenadoria, para análise e manifestação (arquivo cód. 3466874).

Pois bem. Antes de se passar ao exame da resposta remetida pela SES-MG, cumpre registrar, inicialmente, que não foi encaminhada a esta Coordenadoria qualquer ofício ou documentação proveniente da Prefeitura Municipal de Além Paraíba, destinatária do Ofício n. 14781/2023. Diante disso, considerando a relevância do partícipe municipal para a elucidação dos fatos objeto da presente documentação, que lhe dizem respeito de forma ainda mais direta que à Administração estadual, este órgão técnico empreendeu pesquisas no SGAP, a fim de localizar eventual resposta ou outro documento encaminhado pela gestão municipal, que pudesse auxiliar no deslinde dos fatos em apreço.

Nesse sentido, identificou-se o Ofício n. 152/2023, da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Além Paraíba, protocolizado sob o n. **605802/2023**. Referido ofício e os documentos que o acompanham – os quais constituem a resposta à intimação do gestor municipal realizada por meio do Ofício n. 14781/2023 deste Tribunal e guardam relação direta com os fatos em discussão – foram anexados aos autos da Auditoria n. 965795<sup>5</sup>, em que correspondem à peça n. 53. Nesse contexto, por se tratar de resposta a ofício integrante da documentação ora sob exame (documentos n. 459202/2023 e 9000998700/2023), este órgão técnico entende que os documentos protocolizados sob o n. 605802/2023, provenientes do município de Além Paraíba, devem ser igualmente analisados nesta ocasião, em conjunto com a documentação oriunda da SES-MG (n. 9000998700/2023).

Isso posto, registra-se, ademais, que as respostas apresentadas pela SES-MG e pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba serão examinadas à luz (i) do monitoramento determinado no acórdão da Auditoria n. 965795, (ii) do Expediente n. 17/2023 e da CAOSE e, especialmente, (iii) Expediente n. 286/2023 da SCE, que remeteu originalmente esta documentação à DCEE para prestar informações acerca da execução dos convênios<sup>6</sup>. Feitas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da documentação.

Conforme indicado anteriormente, a SES-MG encaminhou o Memorando n. 170/2023, de sua

<sup>4</sup> O Expediente n. 2777/2023 da Presidência foi anexado tanto no documento n. 9000998700/2023 (arquivo cód. 3465494), como no documento n. 459202/2023 (arquivo cód. 3431236).

<sup>5</sup> A título de complementação, é oportuno registrar que a Auditoria n. 965795 encontra-se, atualmente, na Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do Ministério Público (CAMP), em que têm sido adotadas, em conjunto com a Coordenadoria de Débito e Multa (CDM), as ações pertinentes à restituição do dano ao erário e ao pagamento das multas aplicadas. Não se identificou, entre as movimentações mais recentes dos referidos autos, qualquer desdobramento referente ao monitoramento determinado à unidade técnica, o qual tem sido abordado no bojo da presente documentação.

<sup>6</sup> Nos seguintes termos: “Considerando que, segundo a manifestação da CAOSE/DFME, para a realização da fiscalização determinada é necessário o repasse dos valores pactuado, e posterior retorno das obras, objeto do possível monitoramento, encaminhamos o documento em tela a essa Diretoria para prestar informações acerca da execução Convênio nº 9116648/2013 e indicar possíveis ações de controle”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

Diretoria de Prestação de Contas (doc. 9000998700/2023, arquivo cód. 3331656), que apresenta as seguintes informações acerca do Convênio n. 2218/2013 (construção do Hospital Regional de Além Paraíba) e do Convênio n. 2220/2013 (construção da UBS da Jaqueira):

Convênio	Status	Nota de Lançamento Contábil
2218/2013	Prestação de contas aprovada	72129710
2220/2013	Rescindido (recurso devolvido integralmente)	72129711

Em anexo ao ofício com as informações acima, foi encaminhada cópia das notas de lançamento contábil n. 72129710 e 72129711, referentes, respectivamente, aos convênios n. 2218 e 2220/2013.

Em seu turno, a Prefeitura Municipal de Além Paraíba pronunciou-se por meio do Ofício n. 152/2013, de sua Procuradoria Jurídica (doc. 605802/2023, arquivo cód. 3366979). A respeito do Convênio n. 2218/2013, afirma-se que os valores não foram movimentados pela municipalidade, sendo então devolvidos, conforme estaria demonstrado no processo correspondente. Ademais, o mencionado convênio seria objeto da ação de cobrança n. 0011494-47.2018.8.13.0015, por meio da qual a empresa RDR Engenharia Ltda., contratada para a execução das obras, efetua cobrança pelos serviços supostamente prestados, no valor de R\$ 1.882.633,93. Segundo a Procuradoria Jurídica, essa ação ainda estaria em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Convênio n. 2218/2013 teria sido objeto de paralisação. A respeito do Convênio n. 2220/2013, por sua vez, o município afirma que houve a rescisão e a devolução dos valores, conforme a competente prestação de contas. Em anexo ao ofício, foi remetida cópia dos processos referentes ao Convênio n. 2218/2013 (p. 207-794) e ao Convênio n. 2220/2013 (p. 32-206) e da petição inicial da ação de cobrança ajuizada com relação ao primeiro convênio (p. 5-27).

Nesse contexto, observa-se que as informações trazidas pela SES-MG vão, em princípio, ao encontro daquelas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba, bem como da documentação complementar remetida por ambos os órgãos. À luz dos documentos encaminhados a este Tribunal, constata-se, como já havia sido previamente apontado pela CAOSE, que o Convênio n. 2218/2013 foi paralisado e as respectivas contas foram prestadas e aprovadas, inexistindo, neste momento, quaisquer pendências entre as partes. Além disso, cumpre salientar, a partir de informações apresentadas pela SES-MG<sup>7</sup>, que as obras referentes ao Hospital Regional de Além Paraíba não seriam priorizadas em meio à

<sup>7</sup> Memorando SES/SUBSILS n. 34/2022, p. 29 do arquivo remetido pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba. Documento n. 605802/2023, arquivo cód. 3366979.

alocação de recursos decorrente do acordo firmado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) com a Vale S.A., relativamente ao rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, de modo que não há previsão para a retomada das mencionadas obras.

Ainda com relação ao Convênio n. 2218/2013, realizou-se, nos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consulta à ação judicial n. 0011494-47.2018.8.13.0015, mencionada pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba. A esse respeito, verificou-se que se trata de ação de cobrança movida pela empresa RDR Engenharia Ltda. em face do Município de Além Paraíba, objetivando, em suma, o recebimento de R\$ 1.832.633,93 referentes ao Contrato n. 42/2014, que teve por objeto a construção do Hospital Regional de Além Paraíba. Na primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a condenação do município ao pagamento dos serviços contratados, executados e não pagos. Em sede recursal, foi dado provimento à apelação interposta pela empresa e parcial provimento à apelação interposta pelo município, mantendo-se, ao cabo, a condenação da municipalidade, tendo se modificado tão somente aspectos pertinentes à incidência de juros de mora e de correção monetária. Ainda no âmbito do TJMG, o Município de Além Paraíba opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, foi interposto, também pela municipalidade, recurso especial para o STJ, o qual teve seu provimento negado por meio de decisão monocrática. Interposto o competente agravo interno, este não foi conhecido<sup>8</sup>, em razão de a parte não ter se desincumbido do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão então agravada. Finalmente, foram opostos, em 15/01/2024, novos embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento no STJ.

Com relação ao Convênio n. 2220/2013, em seu turno, as informações prestadas e os documentos remetidos tanto pela SES-MG como pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba evidenciam a rescisão do referido ajuste, com a devolução integral dos recursos repassados e a aprovação da respectiva prestação de contas.

Diante desse cenário, **encontra-se devidamente esclarecida – por este órgão técnico, a partir das intimações realizadas – a situação de ambos os convênios e dos respectivos repasses relacionados ao monitoramento determinado no acórdão da Auditoria n. 965795**, conforme anteriormente solicitado pela Assessoria de Métodos e Suporte à Fiscalização da Superintendência de Controle Externo (doc. 459202/2023, arquivo cód. 3259328) à luz da manifestação exarada pela CAOSE (arquivo cód. 3223031), que apontou a necessidade de verificação acerca dos convênios e dos repasses antes da eventual

<sup>8</sup> Acórdão publicado em 21/12/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

realização do monitoramento determinado. Nesse contexto, a CAPE alinha-se, em princípio, à manifestação da CAOSE no sentido da existência de obstáculos à realização do monitoramento determinado nos autos n. 965795. **Sugere-se, de todo modo, o retorno da presente documentação àquela competente Coordenadoria**, para eventual reavaliação e manifestação conclusiva, tendo em vista a situação apurada dos convênios e dos repasses.

Como medida de saneamento e organização processual e documental, submete-se, respeitosamente, à Presidência desta Corte sugestão de vinculação, no SGAP, do documento n. 605802/2023 aos documentos n. 459202/2023 e 9000998700/2023 (estes já vinculados um ao outro), bem como de indisponibilização, junto ao Relator da Auditoria n. 965795, da peça n. 53 daqueles autos, pelas razões expostas no presente memorando.

À consideração superior.

**Gabriel Venturim de Souza Grossi**  
Analista de Controle Externo  
TC 3250-3

**Carolline Alves Rodrigues**  
Coordenadora em exercício da CAPE  
TC 3200-7

CAPE